



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00680/2019

Data de autuação
16/12/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

Ementa:

DENOMINA MARCOS STENYYO DOS SANTOS GRANGEIRO A ARENINHA MUNICÍPIO DE GRANGEIRO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA MARCOS STENYYO DOS SANTOS GRANGEIRO, ARENINHA NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	13/12/2019 11:03:27	Data da assinatura:	13/12/2019 11:08:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
13/12/2019

**DENOMINA “MARCOS STENYYO DOS SANTOS
GRANGEIRO” A ARENINHA MUNICÍPIO DE
GRANGEIRO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominado **“MARCOS STENYYO DOS SANTOS GRANGEIRO”** a areninha localizado no município de Granjeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

No dia 11 de outubro de 1986, nascia no Hospital Maternidade São Raimundo Nonato, em Várzea Alegre-CE, o pequeno Marcos Stenyyo dos Santos Grangeiro, filho do casal José Marques Grangeiro e Maria Juraci dos Santos. Marquinhos, como era carinhosamente conhecido, viveu uma infância pobre no município de Grangeiro, o que não era sinônimo de tristeza, pois o seu olhar sempre contagiava os que estavam ao seu redor e o seu sorriso era sua marca registrada.

Dede de cedo, destacou-se em sua brincadeira favorita “jogar bola”, era rotineiro ver o menino marquinhos de pés descalço e uma bola debaixo do braço sempre cerca de vários garotos a procura de campo para jogar futebol, eram tempos difíceis e o único local para a prática do esporte era da iniciativa privada o que dificultava muito o acesso das crianças. O tempo foi passando e o menino Marcos virou adulto e como não poderia ser diferente ser tornou referencia praticando, talvez, a única brincadeira que a infância lhe proporcionou com dignidade, “Jogar Bola”. Destacou-se como centro avante do Junco Futebol Clube, time que defendeu por vários torneios municipais e intermunicipais, ao longo de sua trajetória foi campeão grangeirense de futebol e artilheiro do torneio inúmeras ocasiões, o que sem sombra de dúvidas deixava Marquinhos o homem mais realizado do mundo.

Marcos Stenyyo, só deixou o futebol em segundo plano durante sua vida por duas vezes; a primeira quando deu o sim matrimonial a sua companheira Beatriz Carlos e a segunda quando foi pai da linda Isabela Grangeiro. Agora, o “menino” Marquinhos estava realizado, pois tinha conquistado mais um grande sonho, ter sua linda família. Mas a vida sempre nos prega uma peça, pois no dia 20 de julho de 2017, Marquinhos foi mais uma vítima da violência que infelizmente é uma realidade em nossa nação.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MARCOS STENYDO DOS SANTOS GRANGEIRO

MATRÍCULA:

0165500155 2017 4 00011 126v 0000752 46

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

ONZE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS

DIA

11

MÊS

10

ANO

1986

DOMICILIADO / RESIDÊNCIA

AVENIDA MARIANO DE BRITO, GRANGEIRO-CE

NATURALIDADE

VARZEA ALEGRE-CE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CPF: 020.699.513-08

ELEITOR

SIM

FILIAÇÃO, PROFISSÃO E RESIDÊNCIA

JOSÉ MARQUES GRANGEIRO E MARIA JURACI DOS SANTOS, ELE APOSENTADO E ELA DONA DE CASA.

DATA E HORA DE FALECIMENTO

VINTE DE JULHO DE DOIS MIL E DEZESSETE ÀS 18:00H

DIA

20

MÊS

07

ANO

2017

LOCAL DE FALECIMENTO

RUA MANOEL MARQUES CORDEIRO, GRANGEIRO-CE

CAUSA DA MORTE

CHOQUE HEMORRAGICO, TRAUMATISMO FACIAL, INSTRUMENTO PERFURO-CONTUNDENTE.

SEPULTAMENTO

CEMITERIO PUBLICO DE GRANGEIRO

CARTÓRIO DE CASAMENTO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE GRANGEIRO

NOME DO CÔNJUGE

BEATRIZ CARLOS DOS SANTOS GRANGEIRO

DECLARANTE

BEATRIZ CARLOS DOS SANTOS GRANGEIRO

FILHOS (NOME E IDADE)

UMA FILHA

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

IXOU BENS, DEIXOU UMA FILHA. DECLARAÇÃO DE ÓBITO Nº 25060935-B E SERVIRAM DE TEMUNHAS RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA E ADLAN DIAS CLEMENTINO. REGISTRO FEITO DE ORDO COM A LEI

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

OFICIAL REGISTRADOR: BAIRRO LEITE DE FREITAS

MUNICÍPIO DE GRANGEIRO - CE

DELA: HENRIQUE DE MACEIO

O Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

Grangeiro, 24 de Julho de 2017

Bairro Leite de Freitas
Oficial de Registro



Cartório de Registro Civil de Grangeiro

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/12/2019 10:00:15	Data da assinatura:	17/12/2019 14:17:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/12/2019

LIDO NA 158ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	20/12/2019 11:47:48	Data da assinatura:	20/12/2019 11:47:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

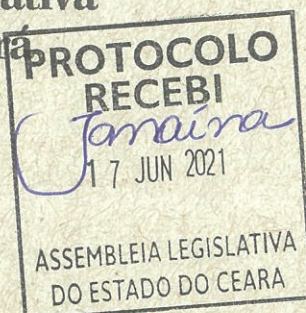
Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 15 de junho de 2021.

Ofício nº 0114/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o **Projeto de Lei nº 680/2019**, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO**, que denomina de **MARCOS STENYYO DOS SANTOS GRANGEIRO, A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE GRANGEIRO/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 05749288/2021

DATA: 17/06/2021

HORA: 11:12

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 0114/2021-PROC
SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA ARENINHA
QUE DENOMINA DE MARCOS STENYYO DOS
SANTOS GRANGEIRO, A ARENINHA LOCALIZADA
NO MUNICÍPIO DE GRANGEIRO/CE.

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	17/06/2021	JANAINA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	17/06/2021	JANAINA
Prot/sop	Assum	23.06.2021	Jue
Assum	Gerel	27.06.21	JP
Gerel	Preset	16.08.2021	JP
Preset	Protocolo - ALCE	19.08.2021	2
SOP-protocolo	Assum	19.08.21	Suzi

Impressão realizada por:

JANAINA SANTOS DE OLIVEIRA - ASSEMBLEIA/SEPRO

17/06/2021 11:13:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

05108/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

23/08/2021

Autor

SUPERINTENDENCIA DE OBRAS PUBLICAS - SOP - CE

Favorecido

SUPERINTENDENCIA DE OBRAS PUBLICAS - SOP - CE



OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 0114/2021-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA ARENINHA QUE DENOMINA DE MARCOS STENYIO DOS SANTOS GRANGEIRO, A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE GRANGEIRO/CE.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 15 de junho de 2021.

Ofício nº 0114/2021-PROC.



Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o **Projeto de Lei nº 680/2019**, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO**, que denomina de **MARCOS STENYYO DOS SANTOS GRANGEIRO, A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE GRANGEIRO/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 05749288/2021	Fortaleza-CE, 22 de Junho de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: GERED / SOP
Michelle Cohen	Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. JUSTINIANO CAMURÇA,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, que tais informações sobre a Areninha localizada no Município de Granjeiro-CE inseridas na folha anterior (02), que sejam enviadas com urgência devida, de vez que a Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei - Ofício N° 0114/2021-PROC.


ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 05749288/2021

Fortaleza-CE, 23 de Junho de 2021

De: GERED-SOP

Para: GERED-SOP

Justiniano José Camurça Filho

Maurício Peixoto

Assunto: Solicitação Informações sobre a Areninha no Município de Granjeiro.

Tratam o processo Viprocedimento N.º 05749288/2021, de solicitação acerca da Areninha localizada no município de Granjeiro – CE., apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em documento inaugural dos autos.

Encaminhamos o referido processo para conhecimento e manifestação, no que concerne as indagações postas no documento de folhas 02.




Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações-SOP



Fortaleza, 12 de Agosto de 2021.

Ofício nº 59 /2021 – DIRET / SOP



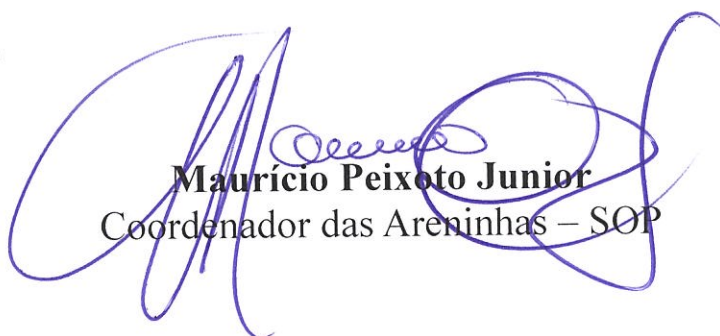
Ao Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa,



Conforme solicitação fl. (02) do Processo em pauta, temos a informar:

1. Sim;
2. Sim;
3. Não;
4. Não;
5. Não; Informamos que estamos finalizando o processo licitatório para efetivar a obra (Areninhas).

Atenciosamente,


Maurício Peixoto Junior
Coordenador das Areninhas – SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo nº: 05749288/2021	Fortaleza – CE, 12 de Agosto de 2021
DE: DIRET – SOP	PARA: DIRET – SOP
Eng.º Maurício Peixoto Jr.	Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
ASSUNTO: RESPOSTA ASSEMBLEIA	

1.0 Visto;

2.0 À DIRET para conhecimento e encaminhamento.



Atenciosamente,

Eng. Mauricio Peixoto Jr.
Coordenador das Areninhas



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO



Processo N.º 05749288/2021	Fortaleza-CE 16 de Agosto de 2021
DE: DIRED /SOP	PARA ASSEMBLEIA - ALCE
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Walmir Rosa de Sousa
ASSUNTO: Solicitação	

Em atenção solicitação contida no Ofício N° 0114/2021 – PROC em doc.02, retornamos os autos para conhecimento documento de fls. 05.



Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0680/2019- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/08/2021 09:04:31	Data da assinatura:	25/08/2021 09:04:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
25/08/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 680 - 2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	21/12/2021 10:42:41	Data da assinatura:	21/12/2021 10:43:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
21/12/2021

PROJETO DE LEI Nº 680/2019

AUTORIA: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO

MATÉRIA: DENOMINA MARCOS STENYYO DOS SANTOS GRANGEIRO A ARENINHA MUNICÍPIO DE GRANJEIRO.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 680/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Deputado DAVI DE RAIMUNDÃO**, que “**DENOMINA MARCOS STENYYO DOS SANTOS GRANGEIRO A ARENINHA MUNICÍPIO DE GRANJEIRO**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominado “MARCOS STENYYO DOS SANTOS GRANGEIRO” a areninha localizado no município de Grangeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

O autor do presente Projeto de Lei justificou a propositura nos seguintes termos, *in verbis*:

No dia 11 de outubro de 1986, nascia no Hospital Maternidade São Raimundo Nonato, em Várzea Alegre-CE, o pequeno Marcos Stenyyo dos Santos Grangeiro, filho do casal José Marques Grangeiro e Maria Juraci dos Santos. Marquinhos, como era carinhosamente conhecido, viveu uma infância pobre no município de Grangeiro, o que não era sinônimo de tristeza, pois o seu olhar sempre contagiava os que estavam ao seu redor e o seu sorriso era sua marca registrada.

Dede de cedo, destacou-se em sua brincadeira favorita “jogar bola”, era rotineiro ver o menino marquinhos de pés descalço e uma bola debaixo do braço sempre cerca de vários garotos a procura de campo para jogar futebol, eram tempos difíceis e o único local para a prática do esporte era da iniciativa privada o que dificultava muito o acesso das crianças. O tempo foi passando e o menino Marcos virou adulto e como não poderia ser diferente ser tornou referencia praticando, talvez, a única brincadeira que a infância lhe proporcionou com dignidade, “Jogar Bola”. Destacou-se como centro avante do Junco Futebol Clube, time que defendeu por vários torneios municipais e intermunicipais, ao longo de sua trajetória foi campeão granjeirense de futebol e artilheiro do torneio inúmeras ocasiões, o que sem sombra de dúvidas deixava Marquinhos o homem mais realizado do mundo.

Marcos Stenyyo, só deixou o futebol em segundo plano durante sua vida por duas vezes; a primeira quando deu o sim matrimonial a sua companheira Beatriz Carlos e a segunda quando foi pai da linda Isabela Grangeiro. Agora, o “menino” Marquinhos estava realizado, pois tinha conquistado mais um grande sonho, ter sua linda família. Mas a vida sempre nos prega uma peça, pois no dia 20 de julho de 2017, Marquinhos foi mais uma vítima da violência que infelizmente é uma realidade em nossa nação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de “**MARCOS STENYYO DOS SANTOS GRANGEIRO A ARENINHA MUNICÍPIO DE GRANJEIRO**”.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo nos autos, certidão de óbito de MARCOS STENYYO DOS SANTOS GRANGEIRO, filiação de José Marques Grangeiro e Maria Juraci dos santos, falecido em 20 de Julho de 2017.

Assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 0114/2021-PROC, em anexo no presente processo legislativo, segue abaixo as seguintes informações prestadas pela SOP – Superintendência de Obras Públicas através do ofício nº19/2021 – DIRET/SOP, datado de 12 de Agosto de 2021 (anexo).

1. Se efetivamente a ARENINHA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará - **SIM**

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019) - **SIM**

3. Se a ARENINHA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual – **NÃO**

4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada – **NÃO**

5. Se a sua construção já foi concluída – **NÃO**

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase – **Informamos que estamos finalizando o processo licitatório para efetivar a obra (Areninhas).**

A Lei N° 16.968, de 27.08.19 em seu art. 1° determina:

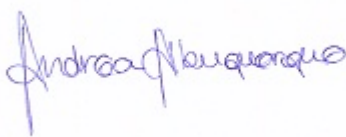
Art. 1° Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para **realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.** (grifo inexistente no original).

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 680/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/12/2021 12:14:45	Data da assinatura:	21/12/2021 12:14:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/12/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao senhor Procurador Geral, em exercício.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 680/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/12/2021 17:36:15	Data da assinatura:	21/12/2021 17:36:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
21/12/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/12/2021 18:58:19	Data da assinatura:	22/12/2021 18:58:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada AUGUSTA BRITO

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 680/2019 - CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	04/01/2022 12:28:13	Data da assinatura:	04/01/2022 12:28:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
04/01/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 680/2019, QUE DENOMINA
“MARCOS STENYYO DOS SANTOS GRANGEIRO” A ARENINHA
MUNICÍPIO DE GRANJEIRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo deputado Davi de Raimundão, que denomina de denomina
“Marcos Stenyoy dos Santos Grangeiro” a areninha município de Grangeiro.

Em sua justificativa apresenta a biografia do homenageado.

II – ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva denominar de “Marcos Stenyoy dos Santos Grangeiro” a areninha
município de Grangeiro.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua
amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três
níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a
autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Importante destacar que do enunciado da Constituição Federal, inexistente legislação específica
regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de
competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as
competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal,
observando-se certos princípios constitucionais.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma dispõe os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;
(grifo nosso)”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

Consta em anexo via da certidão de óbito da homenageada. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar ação observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V quanto à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa.

Conforme documento enviado pela Secretaria de Obras Públicas – SOP, o equipamento será construído com recursos do tesouro estadual e ainda não possui denominação oficial.

Observa-se que a proposição em análise se encontra dentro dos parâmetros legais para sua regular tramitação, ou seja, o presente projeto de lei, não fere os princípios que regem o direito, inclusive tendo sido construída com mais de 50% dos recursos do Estado, se enquadrando nos fundamentos a seguir:

A Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que

o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

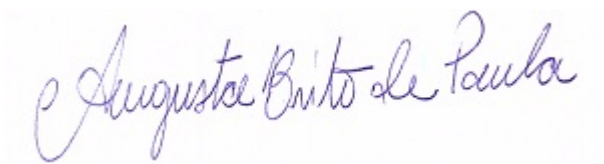
“Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”
(grifo inexistente no original)

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público, não havendo óbice de sua nomeação.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa ofertamos parecer FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 680/2019 conforme os argumentos explanados.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/02/2022 16:18:09	Data da assinatura:	22/02/2022 16:18:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/02/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/02/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/02/2022 13:12:30	Data da assinatura:	24/02/2022 13:08:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/02/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E QUATRO

**DENOMINA MARCOS STENYYO DOS SANTOS
GRANGEIRO A ARENINHA LOCALIZADA NO
MUNICÍPIO DE GRANGEIRO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Marcos Stenyyo dos Santos Grangeiro a Areninha localizada no município de Grangeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de março de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº055 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.199, 06 de abril de 2020.

(Autoria: Jeová Mota, Dr. Carlos Felipe, Elmano Freitas, Sérgio Aguiar, Evandro Leitão, Romeu Aldigueri, Nezinho Farias, Audic Mota, Érika Amorim e Marcos Sobreira)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Desembargador Washington Luis Bezerra de Araújo, natural do Município de Campo Maior, no Estado do Piauí.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** **

LEI Nº17.951, de 07 de março de 2022.

(Autoria: Salmto)

DENOMINA JOÃO PAULINO DOS SANTOS A ESTRADA CONHECIDA COMO VARIANTE NO MUNICÍPIO DE UBAJARA, COMPREENDIDA NO TRECHO QUE TEM INÍCIO NA VIA UBAJARA/TIANGUÁ E FINAL NA VIA UBAJARA/IBIAPINA, NA CE-187.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Paulino dos Santos a estrada conhecida como Variante, compreendida no trecho que tem início na via Ubajara/Tianguá e final na via Ubajara/Ibiapina, na CE-187.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.952, de 07 de março de 2022.

(Autoria: Davi de Raimundo)

DENOMINA MARCOS STENYIO DOS SANTOS GRANGEIRO A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Marcos Stenyio dos Santos Grangeiro a Areninha localizada no município de Granjeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.953, de 07 de março de 2022.

(Autoria: Marcos Sobreira coautoría Guilherme Landim)

DENOMINA JOACILDO DE OLIVEIRA BERNARDO A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO ESPLANADA, NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Joacildo de Oliveira Bernardo a Areninha localizada no bairro Esplanada, no município de Igatu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.954, de 07 de março de 2022.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA VEREADOR CHICO QUINCAS A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Vereador Chico Quincas a Areninha no município de Várzea Alegre.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.955, de 07 de março de 2022.

(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA ANA LOURDES BORGES MACHADO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU – CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Ana Lourdes Borges Machado o Centro de Educação Infantil – CEI construído pelo Governo do Estado do Ceará no município de Caririau.

